

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 646/93 - Ap. protocolo 3ª DE-DRECAP-i nº  
1684/0603/93  
INTERESSADO : Eugênio de Jesus Gutierrez Vasquez  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº : 832/93 -CEPG- APROVADO EM: 20/10/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 03/11/93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Delegada de Ensino da 3ª DE-DRECAP-1, em despacho de 30-08-93, dirige-se a este Colegiado para solicitar equivalência de estudos, realizados no Chile por Eugênio de Jesus Gutierrez Vasquez.

1.1.2 O despacho está exarado nos seguintes termos:

"Tendo em vista a equivalência de estudos solicitada pela Direção da UE (...) e o Parecer do Supervisor de Ensino (...) encaminhe-se ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis."

1.1.3 Do parecer do Supervisor, citado no despacho (fls. 12/13-autos), emergem os seguintes elementos:

1.1.3.1 nos anos de 1984, 1985 e 1986 o aluno freqüentou da 1ª a 2ª e 3ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino. Em 1987, 1988 e 1989 estudou, no Chile a 4ª, 5ª e 6ª séries. A partir de 1990, até a presente data, retornou ao sistema brasileiro;

1.1.3.2 não há, à luz da legislação vigente no Estado de São Paulo para casos análogos, nenhuma irregularidade nos atos escolares praticados pelo aluno. Toda a documentação está em ordem;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 646/93

PARECER CEE Nº 832/93

1.1.3.3 o envio do pedido de equivalência deve-se a alegação, por parte da supervisão, de extemporaneidade, ou seja, ao assumir as funções, e tendo-lhe sido designado o CE SESI 388, constatou a existência do caso do aluno em questão. No tocante aos documentos referentes aos estudos realizados no exterior, observou que os mesmos apresentavam assinatura da autoridade escolar, porém não apresentavam visto do Consulado. Na ocasião solicitou as providências ao interessado, no que foi atendida em 31-05 do corrente, no entanto, como afirmamos, a supervisão entende que a documentação escolar não pode ser regularizada "por total falta de amparo legal, devido à extemporaneidade de prazo." (grifo nosso).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Pode-se verificar, a partir do histórico, que o caso em tela é apenas de solicitação decorrente de extemporaneidade.

É de se observar que o histórico escolar do aluno está formalmente correto e com desempenho escolar satisfatório; assim a extemporaneidade não deve ser tomada como norma absoluta.

Os artigos da Deliberação CEE nº 12/83 que acabam suscitando o envio a este Colegiado de casos sem manifesta irregularidade, mas extemporâneos, são os artigos 4º e 13:

"Art. 4º - o reconhecimento de equivalência, para efeito de continuidade de estudos nos 1º e 2º graus, deverá ser homologado pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 646/93

PARECER CEE Nº 832/93

"Art. 13 - As situações que não se enquadram nas disposições desta Deliberação serão submetidas à apreciação deste Conselho."

Retornando ao processo, informe-se que as autoridades preopinantes não se manifestam quanto ao mérito de forma explícita. Da leitura dos despachos e da solicitação feita pode-se depreender que não há nenhum óbice quanto à solicitação de equivalência feita pela direção do CE/SESI nº 388.

2. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados no Chile por Eugênio de Jesus Gutierrez Vasquez como equivalentes aos de conclusão de 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino convalidando-se seus atos escolares a partir daí praticados no Centro Educacional SESI nº 388, 3ª DE, DRECAP-1.

São Paulo, 14 de outubro de 1993

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 646/93

PARECER CEE Nº 832/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de outubro de 1993.

*a) Jorge Nagle  
Presidente da CEPG*